PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8070495-12.2023.8.05.0001 Comarca de Salvador/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação Recorrido: Icaro Silva dos Anjos Defensora Pública: Dra. Camila Berenguer Santana Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. ACUSADO SOLTO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ESVAZIAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS. CUSTÓDIA CAUTELAR REGIDA PELA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Magistrada da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu Liberdade Provisória ao Recorrido, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares elencadas na decisão de id. 54368976, dentre as quais se encontra a monitoração eletrônica. II -Extrai-se dos autos que, no dia 03/06/2023, o Requerido foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33. caput. da Lei 11.343/2006. sendo-lhe concedida Liberdade Provisória, em 05/06/2023, ao argumento da ausência de periculum libertatis, por ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, inexistindo contra ele mandados de prisão em aberto. III Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (id. 46584881), pugnando pela decretação da prisão preventiva do Recorrido. Sustenta, nesse contexto, que estão presentes os requisitos da cautelar excepcionalíssima, salientando que "Além de existirem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estão presentes a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Eventuais condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos nos autos recomendam a custódia preventiva". IV — No mérito, não merece acolhimento o pleito ministerial. Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional, somente cabível quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia (prova da materialidade do fato e indícios de autoria) e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Ritos, devendo ser imposta como ultima ratio, quando se revelar insuficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, justamente em razão da sua natureza provisória, a constrição cautelar deve ser motivada em fatos concretos, novos ou contemporâneos (vide art. 315, \S 1° , CPP), que indiquem que o estado de liberdade do acusado consubstancia perigo atual à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal. V — Da análise dos autos, verifica-se que, embora o Recorrente tenha apresentado razões caracterizadoras do fumus comissi delicti, o mesmo não se verifica em relação ao periculum libertatis apto a ensejar a decretação da constrição provisória, especialmente considerando as peculiaridades atuais do caso concreto. VI — A Magistrada a quo, após ouvir o flagranteado por ocasião da audiência de custódia, concluiu pela concessão da Liberdade Provisória, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares elencadas na decisão de

id. 54368976, por entender que está ausente o periculum libertatis, ao argumento de que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, inexistindo contra ele mandados de prisão em aberto. VII No caso em tela, a Liberdade Provisória foi concedida em 05/06/2023 - há aproximadamente 10 (dez) meses -, não havendo notícias de que, após a aludida decisão, o Requerido tenha obstaculizado o devido andamento do feito, se envolvido na prática de outro crime e/ou causado abalo à ordem pública, tampouco evidências de que tenha tentado fuga durante esse período, de modo que, ao menos neste momento, a prisão não se afigura imprescindível. VIII — Digno de registro que, em consulta ao sistema PJE 1º Grau, verifica-se que o processo registrado sob o n.º 8001477-64.2024.8.05.0001, decorrente de denúncia já recebida contra o Recorrido em razão dos fatos aqui referidos, encontra-se com regular processamento, tendo o acusado, já na condição de solto, comparecido em cartório, no dia 22/02/2024, oportunidade em que apresentou comprovante de residência, atualizou seu endereço perante o juízo, e foi notificado para apresentar defesa preliminar (ids. 432270622 e 432273626 dos referidos autos). IX — Assim, malgrado não se descure da potencial gravidade do delito atribuído ao Recorrido, as circunstâncias dos autos não evidenciam elementos que, efetivamente, apontem para o perigo atual gerado pelo estado de liberdade do imputado, não se podendo presumir que ainda persiste a necessidade e a urgência da medida extrema, sob pena de ensejar a perpetuação dos reguisitos que justificariam o periculum libertatis. X -Portanto, esvaziada a necessidade da prisão preventiva no caso concreto, especificamente pela ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos, não subsistem, nesta oportunidade, elementos para decretação da prisão preventiva do Recorrido. XI — Por fim, mister ressaltar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juiz de 1º grau, na hipótese de surgirem fatos novos, decretar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP. XII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito. XIII — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8070495-12.2023.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorrido, Icaro Silva dos Anjos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8070495-12.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação Recorrido: Icaro Silva dos Anjos Defensora Pública: Dra. Camila Berenguer Santana Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Magistrada da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu Liberdade Provisória ao Recorrido, condicionada ao cumprimento das medidas

cautelares elencadas na decisão de id. 54368976, dentre as quais se encontra a monitoração eletrônica. Extrai-se dos autos que, no dia 03/06/2023, o Requerido foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedida Liberdade Provisória, em 05/06/2023, ao argumento da ausência de periculum libertatis, por ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, inexistindo contra ele mandados de prisão em aberto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (id. 46584881), pugnando pela decretação da prisão preventiva do Recorrido. Sustenta, nesse contexto, que estão presentes os requisitos da cautelar excepcionalíssima, salientando que "Além de existirem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estão presentes a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Eventuais condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos nos autos recomendam a custódia preventiva". Em contrarrazões (id. 54369003), pugna a Defesa pela manutenção do decisio vergastado. A matéria foi devolvida ao Juiz a quo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em guestão, que manteve o decisio objurgado (id. 54369010), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito (id. 56236103). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8070495-12.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação Recorrido: Icaro Silva dos Anjos Defensora Pública: Dra. Camila Berenguer Santana Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Magistrada da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu Liberdade Provisória ao Recorrido, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares elencadas na decisão de id. 54368976, dentre as quais se encontra a monitoração eletrônica. Extrai-se dos autos que, no dia 03/06/2023, o Requerido foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedida Liberdade Provisória, em 05/06/2023, ao argumento da ausência de periculum libertatis, por ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, inexistindo contra ele mandados de prisão em aberto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (id. 46584881), pugnando pela decretação da prisão preventiva do Recorrido. Sustenta, nesse contexto, que estão presentes os requisitos da cautelar excepcionalíssima, salientando que "Além de existirem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estão presentes a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Eventuais condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos nos autos recomendam a custódia preventiva". Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecese do Recurso em Sentido Estrito. No mérito, não merece acolhimento o pleito ministerial. Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional,

somente cabível quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia (prova da materialidade do fato e indícios de autoria) e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Ritos, devendo ser imposta como ultima ratio, quando se revelar insuficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, justamente em razão da sua natureza provisória, a constrição cautelar deve ser motivada em fatos concretos, novos ou contemporâneos (vide art. 315, § 1° , CPP), que indiquem que o estado de liberdade do acusado consubstancia perigo atual à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal. Da análise dos autos, verifica-se que, embora o Recorrente tenha apresentado razões caracterizadoras do "fumus comissi delicti", o mesmo não se verifica em relação ao "periculum libertatis" apto a ensejar a decretação da constrição provisória, especialmente considerando as peculiaridades atuais do caso concreto. Cumpre transcrever trechos do decisio objurgado (id. 54368976): "[...] Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/19, ID 392117424) e pelo Laudo de Constatação (fl. 38, ID 392117424), senão vejamos. Na situação em análise, observa-se que o flagranteado foi preso na posse de 01 tubo e 19 sacos com pedras de substância semelhante a cracks e meia barra da mesma substância, 18 (dezoito) pinos de uma substancia branca análoga a cocaína, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão constante da fls. 18/19. ID 392117424. As mencionadas substâncias ilícitas apreendidas foram confirmadas através do Laudo de Constatação 2023 00 LC 018783-01 (fl. 38, ID 392117424) [...] [...] Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes ilícitas no bairro de Barris, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito [...] No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha policial [...] [...] A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga em posse do flagrado. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. [...] No que concerne ao periculum libertatis [...] Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais em seu desfavor, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP (certidões dos IDs 392144019, 392144020, 392144021 e 392144022), além do fato de ter residência fixa, No mais, verifica-se que nenhum prejuízo causará para o andamento processual, sem risco à garantia da ordem pública ou de reiteração delitiva. Salientase, ademais, que, o flagranteado é tecnicamente primário, visto que, apesar de ter sido ajuizada contra si, ação criminal enumerada 0701118-20.2021.8.05.0001, a qual tramita perante 17^a Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela suposta prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e qualificado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º – A, inciso I, do Código Penal, até o presente momento não há registros de sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Dessa forma, considerando a primariedade do flagranteado, a ausência de registros criminais e infracionais anteriores e a natureza do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da

matéria. 4. DISPOSITIVO FINAL Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a ICARO SILVA DOS ANJOS, de documento RG: 16293845-42, CPF: 076379285-35, filho de Silva dos Anjos, residente domiciliado na Rua 03 Maio, n. 15, bairro de Liberdade, Salvador/BA, na forma do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereco atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial; 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, inicialmente, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, localizada, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia. CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico - e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, (71) 3118-7404; 3) recolhimento domiciliar noturno, das 20h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; 5) proibição de freguentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares. 5) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às sequintes condições: a) O Flagranteado não poderá sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITORAMENTO, ICARO SILVA DOS ANJOS, de documento RG: 16293845-42, CPF: 076379285-35, filho de Silva dos Anjos, residente domiciliado na , residência Rua 03 de Maio, n. 15, bairro de Liberdade, Salvador/BA, se por outros motivos não estiver preso, bem como termo de concordância do flagrado para com as condições impostas [...]". A Magistrada a quo, após ouvir o flagranteado por ocasião da audiência de custódia, concluiu pela concessão da Liberdade Provisória, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares elencadas na decisão de id. 54368976, por entender que está ausente o periculum libertatis, ao argumento de que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, inexistindo contra ele mandados de prisão em aberto. No caso em tela, a Liberdade Provisória foi concedida em

05/06/2023 — há aproximadamente 10 (dez) meses —, não havendo notícias de que, após a aludida decisão, o Requerido tenha obstaculizado o devido andamento do feito, se envolvido na prática de outro crime e/ou causado abalo à ordem pública, tampouco evidências de que tenha tentado fuga durante esse período, de modo que, ao menos neste momento, a prisão não se afigura imprescindível. Digno de registro que, em consulta ao sistema PJE 1º Grau, verifica-se que o processo registrado sob o n.º 8001477-64.2024.8.05.0001, decorrente de denúncia já recebida contra o Recorrido em razão dos fatos agui referidos, encontra-se com regular processamento, tendo o acusado, já na condição de solto, comparecido em cartório, no dia 22/02/2024, oportunidade em que apresentou comprovante de residência, atualizou seu endereço perante o juízo, e foi notificado para apresentar defesa preliminar (ids. 432270622 e 432273626 dos referidos autos). Assim, malgrado não se descure da potencial gravidade do delito atribuído ao Recorrido, as circunstâncias dos autos não evidenciam elementos que, efetivamente, apontem para o perigo atual gerado pelo estado de liberdade do imputado, não se podendo presumir que ainda persiste a necessidade e a urgência da medida extrema, sob pena de ensejar a perpetuação dos requisitos que justificariam o periculum libertatis. Sobre o tema, colaciona-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. A custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP. 4. A urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir. 5. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ROUBO. PREVENTIVA DECRETADA PELA CORTE DE ORIGEM EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUASE TRÊS ANOS APÓS O FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A prisão provisória — que não deve se confundir com a prisão-pena (carcer ad poenam) - não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica. 2. No caso, o acórdão impugnado que, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito do Parquet e decretar a preventiva do paciente, fez alusão genérica, imprecisa e destituída de concretude, sem demonstração da relação entre o ilícito específico e os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Por outro lado, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" (HC n.

493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019) 4. Na espécie, a prisão só foi decretada quase 3 (três) anos após o fato delituoso, sem apontamento de fato contemporâneo que demonstrasse a necessidade da segregação cautelar. 5. Habeas corpus concedido, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo da imposição, a critério do Juízo a quo, das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico. (STJ - HC: 606945 SP 2020/0210268-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) (grifos acrescidos) Portanto, esvaziada a necessidade da prisão preventiva no caso concreto, especificamente pela ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos, não subsistem, nesta oportunidade, elementos para decretação da prisão preventiva do Recorrido. Por fim, mister ressaltar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juiz de 1º grau, na hipótese de surgirem fatos novos, decretar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ministerial. Sala das Sessões, ____ de de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça